



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104272-22.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA GOMES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1104272-22.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo – SP – 2ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Heloisa Assunção Pereira Pandini.

Ação: Revisão de contrato de financiamento de veículo.

Apelante: ROSANGELA GOMES FERREIRA.

Apelada: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

VOTO 2484

APELAÇÃO DA AUTORA. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.

Contrarrazões – Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade – Afastamento da preliminar, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito.

Benefício da justiça gratuita concedido em sede de sentença, não tendo sido apresentados documentos que autorizem sua revogação.

A mera repetição do mesmo tipo de ação não configura, necessariamente, a prática denominada advocacia predatória. Réu que poderá comunicar sua suspeita à OAB para apuração da conduta do advogado da parte adversa. Preliminar afastada.

Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do pacta sunt servanda - Devida a cobrança da tarifa de cadastro, pois que não há demonstração de que o contrato não seja relativo ao início do relacionamento entre as partes, aplica-se a Súmula 566 do STJ.

Válida a cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação de bem, na medida em que o réu comprovou as prestações dos serviços, atendendo ao quanto estabelecido no julgamento do Tema 958 do STJ.

Cobrança de seguro. Venda casada. Contrato que não evidencia a liberdade do contratante em eleger a seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC) - Incidência de tese assentada pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 972) - Nulidade do pacto conexo de seguro - Restituição na forma dobrada, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 129/135, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP que, *julgou improcedente a ação*

nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos do réu, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude de ser beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decidido nesta sentença.”

Apela a autora sustentando, em síntese, que o réu incluiu no financiamento cobranças que não tiveram qualquer participação do consumidor, quais sejam, seguro, tarifa de registro de contrato, cadastro e avaliação de bem, as quais devem ser extirpadas do contrato firmado, com a restituição em dobro dos valores cobrados.

Recurso tempestivo. A autora é isenta do recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 117/126).

A ré apresentou contrarrazões às fls. 139/156 arguindo, preliminarmente, ausência de observância ao princípio da dialeticidade, extinção do feito por ausência recolhimento de custas recursais e possível prática de advocacia predatória. No mérito, alega que há previsão legal das tarifas impugnadas, cuja cobrança observou as resoluções do Banco Central.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de dialeticidade recursal arguida pelo apelado, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito.

Não há que se falar em ausência de recolhimento de custas, na medida em que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos em sentença, não tendo o apelado apresentado documentos que autorizem sua revogação.

Por fim, rejeito a preliminar de possível prática de advocacia predatória, pois a mera repetição de ações do mesmo tipo não caracteriza necessariamente a prática de advocacia predatória. O

apelado pode comunicar sua suspeita à OAB para que a conduta do advogado da parte adversa seja apurada.

No mérito, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Passo a analisar os pedidos separadamente:

Tarifa de cadastro.

A cobrança da tarifa de cadastro é válida, considerando que não há demonstração de que o contrato não seja relativo ao início do relacionamento entre as partes, aplica-se a Súmula 566 do STJ, nos seguintes termos: *"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"*

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO E SEGURO PRESTAMISTA DE EXIGÊNCIA JUSTIFICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Caso em exame *Apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos de revisão de contrato bancário, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A apelante questiona a legalidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de tarifa de cadastro e a imposição do seguro prestamista. II. Questão em discussão* *As questões em discussão envolvem: (i) a validade da capitalização mensal de juros quando pactuada expressamente; (ii) a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento contratual; e (iii) a caracterização de venda casada na contratação de seguro prestamista. III. Razões de decidir* *A capitalização mensal de juros é permitida desde que expressamente pactuada, o que ocorreu no caso em tela (Súmula 539/STJ). 4. A tarifa de cadastro é lícita, nos termos da Súmula 566/STJ e foi efetivamente prestado o serviço. 5. Não houve comprovação de venda casada na contratação do seguro prestamista, sendo facultada ao consumidor a escolha da seguradora, o que permite concluir como correta a*

exigência de pagamento de tais verbas. IV. Dispositivo e tese Recurso improvido. (Apelação Cível 1034067-20.2023.8.26.0405; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 02.10.2024)."

Tarifa de registro de contrato e avaliação de bem.

A respeito da tarifa de registro de contrato, tem-se que a cobrança para anotação do contrato de financiamento do veículo em órgão de trânsito tem como suporte normativo o artigo 2º da Resolução-CONTRAN nº 320, de 2009, e o artigo 1.361 do Código Civil, § 1º, do Código Civil: *"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro."*

Neste ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 611.639-RJ, com repercussão geral, Rel. Min. Marco Aurélio. Confira-se: *"A tarifa pertinente ao registro do contrato, não diz respeito ao registro no cartório de títulos e documentos como supõe o autor, mas ao registro junto ao órgão de trânsito, tratando-se de mero reembolso, conforme descrito no item 3, c, do contrato (fls. 45). No caso dos autos, além de possuir o valor adequado (R\$ 112,40), teve sua efetivação devidamente comprovada com a apresentação do próprio certificado de registro e licenciamento de veículo devidamente gravado com o ônus da garantia contratual (fls. 44)". (TJSP; Apelação Cível 1016685-09.2018.8.26.0625; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019)."*

No Estado de São Paulo foi baixada a Portaria DETRAN nº 465, que estabeleceu as normas pertinentes à transmissão eletrônica de dados destinados à prenotação, ao registro de contratos de financiamentos de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, e liberação da correspondente garantia real, ou gravame, a ser realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito Detran-SP.

De fato, em seu art. 15 foram definidos os

valores pela recepção eletrônica pelo Detran-SP: *“I ao apontamento da garantia real: o valor, em moeda nacional, correspondente a 0,576 Ufesp (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo); II ao registro do contrato: o valor, em moeda nacional, correspondente a 2,572 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo); III à baixa da anotação da garantia real, ou gravame, no campo de observações do Certificado de Registro do Veículo, o valor, em moeda nacional, correspondente a 0,105 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).”*

Como se vê o registro junto ao órgão de trânsito é indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, de modo que embora seja uma obrigação imposta à instituição financeira, nada impede que as partes convençionem a transferência de tal obrigação ao consumidor, como restou reconhecido por ocasião do julgamento do citado REsp. nº 1.578.553/SP.

Ademais, com relação à tarifa de registro de contrato e avaliação de bem, o entendimento que prevalece no C. STJ é no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado.

Confira-se: **“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não**

efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)."

Na hipótese, a financeira logrou êxito em comprovar a inserção da restrição financeira no prontuário do veículo, conforme documento de fls. 34, bem como a avaliação do bem, consoante termo de avaliação de veículo acostado às fls. 84, motivo pelo qual afiguram-se devidas as respectivas cobranças.

Nesse sentido: *"IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Necessidade de comprovação de não fazer a impugnada jus à benesse. Ônus que competia à impugnante. Benefício mantido. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de nulidade de cláusula contratual que prevê o pagamento de tarifa de registro do contrato e restituição de valores supostamente pagos indevidamente. Sentença de improcedência da ação. Recurso da autora. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovado o registro do gravame junto ao Detran. Previsão contratual. Onerosidade excessiva não demonstrada. Cobrança da tarifa de registro devida. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios. (Apelação Cível 1020011-34.2023.8.26.0032; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 01.10.2024)."*

Seguro.

Com relação ao seguro, no julgamento do Tema 972 foi firmada a tese de que o consumidor não pode ser compelido, em sede de contrato bancário, a contratar seguro com a instituição bancária ou seguradora por ela indicada. Veja-se a ementa do julgado: *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos*

bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)"

Ainda que a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, não se tratando, propriamente, de um serviço financeiro, resta configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto, porque, não há comprovação de que foi possibilitado ao autor a escolha da seguradora.

Assim, ante a ausência de comprovação da oferta ao autor de possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que o autor se beneficiou efetivamente do seguro no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casada e consequentemente, devida a restituição.

Nessa toada: "**APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – SEGURO PRESTAMISTA – VENDA CASADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA - DANO MORAL – REJEIÇÃO – Abusividade na contratação de seguro prestamista pela ausência de liberdade de escolha do consumidor não constitui, por si só, dano moral indenizável – Alegação genérica de comprometimento da renda de aposentadoria é insuficiente para configurar violação a algum aspecto da personalidade da contratante, cuja cobrança foi prevista em contrato - Honorários de sucumbência fixados com base na equidade – Admissibilidade – Valor de R\$1.000,00 que se mostra proporcional à simplicidade da causa e aos valores discutidos - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP Apelação Cível 1000174-26.2024.8.26.0624; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão**

Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024”

Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 11.06.2022 (fls. 27/30), a autora faz jus à restituição em dobro da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e à modulação de efeitos sedimentada, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque os débitos partiram de atuação deliberada do réu.

Confira-se: **“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a**

repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à

primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.20,).”

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para o fim de reconhecer a abusividade da cobrança do seguro, bem como determinar a restituição do valor, em dobro, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ.**

A despeito do parcial provimento do recurso, fato é que a autora decaiu na maioria de seus pedidos, devendo prevalecer o percentual dos honorários advocatícios fixados em Primeira Instância.

OLAVO SÁ
Relator